Lei nº 1.126 - de 27.11.74.

Reestrutura o Quadro Geral de Funcionários do Município, reajusta-lhes os respectivos vencimentos e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Vores do Sudaicá, decreta:

Artigo 1º). O Quadro Geral de Funcionários deste Município, devidamente reestruturado, se constitui de cargos e funções, na forma dos anexos a seguir mencionados, que fica fazendo parte integrante da presente lei:

Anexo nº 1 (Um) - Cargos isolados de Provimento Efetivo;

Anexo nº 2 (dois) - Cargos isolados de Provimento em Comissão, de recrutamento amplo.

Anexo nº 3 (três) - Funções gratificadas de recrutamento Restrito.

Anexo nº 4 (quatro) - Quadro de Equivalência e Denominação atual.

Anexo nº 5 (cinco) - Quadro de pessoal inativo e Respectiva Equivalência.

Quadro nº 6 (seis) - Padrões Remuneratórios Substituidos e Respectivos valores.

§ 1º) - O número de cargos e funções, a categoria, a espécie, a denominação e os padrões re-

mumatórios dos vencimentos anuais do Quadro Geral de Funcionários do Município, são os constantes dos anexos mencionados neste artigo.

§ 2º) - A movimentação, classificação e lotação do pessoal da Administração Municipal, é da exclusiva competência do Executivo Municipal, nos termos do artigo 77, nº VIII, da lei Complementar Estadual nº 3, de 27 de dezembro de 1972.

§ 3º) - Os cargos constantes do Anexo nº 1 (um) serão providos mediante concurso público, na forma constitucional, ressalvando os direitos dos atuais ocupantes dos referidos cargos, embora com denominação diferente.

§ 4º) - Os cargos constantes do anexo nº 2 (dois), serão declarados de confiança e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, independente de concurso, nos termos de que dispõe o §3º, do artigo 96 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e são de recrutamento amplo.

§ 5º) - A nomeação ou designação para funções constantes do anexo nº 3 (três), de recrutamento restrito ou limitado somente recairá em funcionário ocupante de cargo constantes dos anexos nº 1 (um) e nº 2 (dois).

§ 6º) - Após de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas funções referidas no parágrafo anterior, constante do anexo nº 3 (três), o funcionário adquire estabilidade financeira ou direito permanente à gratificação estabelecida e correspondente, somente perdendo-a por destituição a pedido.

§ 7º) - A gratificação de função, nas condições referidas no parágrafo anterior, incorporar-se-á aos vencimentos dos respectivos titulares e aos pro-

tintas.

§ 8º) - Aos ocupantes das funções gratificadas constantes do anexo nº 3 (três), não serão atribuídas quaisquer outras gratificações, se não as alí mencionadas.

Artigo 2º) - Ficam criadas todos os cargos, funções e padrões mencionados nos Anexos referidos do artigo primeiro desta lei, extintos os que, eventualmente, não estejam nele mencionados, ainda que com denominação diferente, e instituidos os padrões remuneratórios constantes do anexo nº 6 (seis).

§ 1º) - A designação para as funções e cargos do quadro geral de funcionários constantes desta lei, é de exclusiva competência do Executivo Municipal, permanecendo vagos enquanto não forem baixados os respectivos atos de provimento, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos mencionados cargos e funções.

§ 2º) - O servidor Municipal de qualquer categoria, subordinar-se-á do regime do Trabalho do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e no regime previdenciário estabelecido pela lei local, filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º) - O Quadro Geral de Funcionários deste Município, que se constitui dos Anexos mencionados no artigo primeiro desta lei, dos quais constam sua natureza, espécie, denominação, padrão remuneratório e vencimentos anuais passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1975.

Artigo 4º) - É da exclusiva competência do Prefeito Municipal atribuir a superintendência dos serviços Municipais, mediante recrutamento amplo,

ou restrito, conforme o caso, de sua livre escolha, bem como sua dispensa ou exoneração, salvo a hipótese constante do § 6º, do artigo 1º desta lei, ou em face de direitos adquiridos.

Artigo 5º) - A parcela de vencimentos constantes dos proventos do pessoal inativo, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter o correspondente valor do cargo idêntico ou semelhante e respectivo padrão da atividade, ainda que com denominação diferente.

Parágrafo Único) - Toda e qualquer vantagem legal atribuída ao cargo da atividade, salvo pela prestação de serviços extraordinários ou afins, reflete-se e será igualmente incorporada aos proventos da aposentadoria ou inatividade, na mesma proporção.

Artigo 6º) - Em face o que dispõe o artigo anterior, o quadro de pessoal inativo do Município de Nova Lima, a partir de 1º de janeiro de 1975, é o constante do anexo nº 5 (cinco), que fica fazendo parte integrante desta lei, salvo novas aposentadorias e ou inatividade.

Artigo 7º) - Ficam revogadas quaisquer concessões e percentagens pela arrecadação geral e pelo recebimento da Dívida Ativa Municipal, salvo a hipótese de serem incluídas nos respectivos conhecimentos de arrecadação e a débito dos contribuintes do Município, na forma da lei Municipal, quando a arrecadação se fizer por via bancária.

§ 1º) - Sobre a cobrança da Dívida Ativa serão atribuídos os percentuais de 20% (vinte por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente sobre a Dívida Ativa Ajuizada e não Ajuizada, devendo a percentagem ser recolhida por via de inclusão no débito

scal do contribuinte responsável, na guia de reco-
lhimento emitida pelo advogado encarregado da
obrança.

§ 2º) - A porcentagem a ser recolhida nos ter-
os do parágrafo anterior, será creditada ao advo-
do encarregado da cobrança da Dívida Ativa cor-
spondente, mensal e extraorçamentàriamente e
ga pelo mesmo sistema, mediante emissão das
respectivas Ordens de pagamentos.

Artigo 8º) - O abono familiar atribuido ao
ncionário municipal nos termos do artigo 93,
ciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais,
fixado na importância de cr$ 10,00 (dez cruzeiros)
ensais por dependente do funcionário chefe de fa-
ília.

Artigo 9º) - Fica o executivo Municipal autoriza-
a conceder subvenções e auxílios em geral, nos
rmos da Lei Municipal reguladora da espécie, até
limite das respectivas dotações orçamentárias e even-
ais créditos adicionais autorizados, mediante lavra-
ra do correspondente e respectivo Decreto Executivo de
stribuição.

Artigo 10º) - Revogadas as disposições em
strário, entrará esta Lei em vigor, na
ata de 1º de janeiro de 1.975.

Câmara Municipal de Dores do Tudaiá,
de Setembro de 1974.